

**PARECER Nº 465/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0236/13.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que dispõe sobre a instituição do Serviço Social Autônomo denominado Agência São Paulo de Desenvolvimento – ADE SAMPA, bem como institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Tecnológicas – VAI TEC, no âmbito da ADE SAMPA e modifica dispositivos da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007. Segundo a propositura, pretende-se obter autorização legislativa para o Poder Executivo instituir a Agência São Paulo de Desenvolvimento – ADE SAMPA, pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos, de interesse coletivo e de utilidade pública, vinculado, por cooperação, à Secretaria Municipal do Trabalho e do Empreendedorismo. Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei na forma proposta, eis que versa sobre organização administrativa, matéria inserida no âmbito de atuação do Poder Executivo. Com efeito, a Lei Orgânica do Município assegura ao Prefeito a iniciativa privativa para projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, IV) e sobre a estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e Subprefeituras (art. 69, XVI), bem como reserva ao Executivo a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV). Assim, sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento nos arts. 13, I e III, e 37, caput, da Lei Orgânica do Município. Por fim, cumpre observar que no que se refere ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, o artigo 38 da propositura expressamente prevê a autorização para a abertura de créditos especiais até o limite de R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais) destinados à cobertura das despesas necessárias à constituição e instituição da Agência São Paulo de Desenvolvimento – ADE SAMPA. O projeto ainda se encontra instruído com impacto orçamentário financeiro da proposta e com a seguinte declaração do Ordenador da Despesa: “Declaro que os gastos acima descritos, após concessão de crédito adicional especial, e mediante redução de despesas de custeio da Secretaria e em consonância com os dispositivos do Decreto nº 53.751/13 atualmente em processo de renegociação de redução visando a redução de gastos com contratos de prestação de serviços, terão adequação com a Lei Orçamentária Anual nº 12.708/2012 e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO”. Ademais, a propositura, no tocante a abertura de crédito adicional especial encontra-se em consonância com o disposto na Lei Federal nº 4.320/64 que reza:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. Para deliberação, deverá ser observado o quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara, em conformidade ao art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto somos, PELA LEGALIDADE. Sala da Comissão de Justiça em 24.04.2013.

Antonio Goulart - PSD - Presidente

Laércio Benko – PHS

Abou Anni – PV

Alessandro Guedes – PT– Relator

Arselino Tatto – PT

George Hato – PMDB

Sandra Tadeu – DEM